

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE “SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA”

Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Subcomissão Técnica, designados pela Resolução nº 038/2024 – SECOM, para análise e avaliação do recurso administrativo interposto pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA. (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “Savannah”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas.

Preliminarmente à abordagem das razões de recurso, frisa-se que esta Subcomissão Técnica pauta sua atuação em rígido cumprimento dos deveres legais e dos ditames do instrumento convocatório de forma transparente, ética, imparcial e isonômica. Assim, a análise e a avaliação do conteúdo das propostas técnicas ocorreram de forma individualizada e o julgamento se baseou nos critérios previstos em Edital para os quesitos e subquesitos, aliados ao melhor conhecimento técnico na área da Comunicação.

Desse modo, a presente análise abordará tão somente questões técnicas trazidas pela licitante Savannah em seu recurso, formando o opinativo técnico suficiente. Após, será remetido à decisão final da Comissão Especial de Licitação e à autoridade superior, a quem cumpre também a apreciação de questões do âmbito jurídico.

A presente análise está estruturada conforme a ordem de argumentação apresentada em recurso, com divisão em eixos temáticos, para melhor compreensão.

1 – DA ALEGADA FALTA DE ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE

A Recorrente Savannah sustenta que seu recurso interposto em face dos atos praticados na Primeira Sessão Pública não foi apreciado em sua integralidade pela Subcomissão Técnica no momento apropriado.

É preciso esclarecer, primeiramente, que na ocasião de interposição do primeiro recurso da licitante Savannah, a Ata de Análise de Recurso Administrativo, de autoria desta Subcomissão Técnica, datada de 18/12/2024, havia sido disponibilizada de forma incompleta no site oficial da SECOM. Para dirimir esse equívoco, prontamente a equipe da Pasta providenciou a publicização do arquivo completo, com a nova abertura do prazo recursal.

Ocorre que após a reabertura do prazo, a Recorrente não se manifestou acerca do conteúdo integral da referida ata de análise do recurso, de modo que se compreende terem sido sanadas quaisquer dúvidas em relação ao caso.

De todo modo, cabe aqui reiterar que houve, sim, manifestação desta Subcomissão Técnica quanto a todos os pontos levantados pela Savannah no outro recurso, a saber: quanto à proposta que não contemplou o item 3.3 do Anexo IV do Edital, restou desclassificada; quanto às propostas que utilizaram capa plástica, texto em negrito, folha com gramatura ligeiramente maior, com erros de formatação menores e ausência de paginação: a decisão foi pela manutenção da classificação das propostas, tendo em vista que não se tratavam de questões que pudessem prejudicar a lisura do processo, tampouco possibilitaram a identificação inequívoca

da autoria de cada proposta; a proposta que apresentou numeração superior de laudas: foi desclassificada.

Em resumo: toda essa fundamentação pode ser encontrada no arquivo referente à Ata de Análise de Recurso Administrativo disponibilizado no site oficial da SECOM.

Assim, resta superada a irresignação da Recorrente acerca desse ponto.

2 – DA PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS

2.1 – LICITANTE CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Em relação à licitante CDI, a Recorrente afirma que o Quesito nº 2 (Análise Diária de Imagem) teria sido apresentado de forma incompleta, de modo que faria jus à diminuição de nota. A alegação é que, com relação ao quesito, o relatório analítico deveria contemplar a análise da totalidade dos dias que compõem o período de 01/01/2024 a 31/03/2024.

Nesse sentido, há de se ponderar que não existe, no Edital, exigência para apresentação de análise da integralidade dos dias. Caso assim fosse, haveria disposição expressa para tanto. O objetivo desse item da avaliação é verificar de que forma a licitante apresenta relatório analítico de um tema, com identificação de pontos positivos e de riscos à imagem e sugestão de ações de assessoria de comunicação institucional.

Ademais, destaca-se que a repercussão das notícias pode se repetir em dias diferentes, sendo muitas vezes irrelevante apresentar a análise do mesmo tipo de notícia várias vezes. Seria sem propósito, quando não redundante, exigir que as

imagens fossem de absolutamente todos os dias do período. Contudo, sem prejuízo que o fizesse, sendo uma possibilidade não vedada em Edital.

A esse respeito, manifestou-se, em sede de contrarrazões, a licitante CDI Comunicação Corporativa Ltda., tendo complementado que a limitação de laudas (100, no máximo, para o Quesito nº 2), demonstra que o relatório não precisa contemplar cada um dos dias compreendidos no período referido no item 3.3.1 do Anexo IV do Edital.

A avaliação da Subcomissão Técnica levou em consideração a análise realizada do ponto de vista amplo, e se foram identificados e destacados corretamente as exigências contidas no item 3.3.

Diante disso, sem razão a Recorrente em sua pretensão de revisão da nota da licitante CDI.

2.2 – LICITANTE CAIO GOTTLIEB PUBLICIDADE LTDA

Acerca da proposta técnica da licitante Caio, alega a Recorrente que as justificativas apresentadas pelos avaliadores dão fundamento para diminuição das notas atribuídas.

A Recorrente sustenta que as notas atribuídas no Quesito nº 2 (7,00 da avaliadora Carolina; 6,00 do avaliador Cidenei; e 7,00 da avaliadora Evelin) são incompatíveis com as justificativas apresentadas. De forma geral, os avaliadores desta Subcomissão Técnica entenderam que a licitante Caio Gottlieb poderia ter identificado melhor os pontos negativos na análise das notícias. Entretanto, essa afirmação não desconsidera que, em vários momentos, houve sim apontamentos acerca dos riscos à imagem da instituição em determinados momentos (destaca-se trecho da justificativa da avaliadora Evelin: “quando apontados, os pontos negativos e positivos têm pertinência”).

Desse modo, não assiste razão à Recorrente em sua pretensão de reduzir a nota da proposta técnica referida, considerando que as justificativas apresentadas estão suficientemente claras e condizentes com as notas atribuídas.

2.3 LICITANTE TREAD MARKETING LTDA

A Recorrente afirma que a nota atribuída à licitante Tread no Quesito nº 2 deveria ser revista, considerando que as justificativas apresentadas pelos avaliadores teriam apontado inconsistências importantes na proposta técnica. Ademais, pontua que houve análise parcial dos dias compreendidos no período indicado no item 3.3.1 do Anexo IV do Edital.

Veja-se que as notas, no Quesito nº 2 à licitante Tread, foram 6,00 (avaliadora Carolina), 5,00 (avaliador Cidenei) e 6,00 (avaliadora Evelin), ficando no espectro de nota relativo a “atende” (entre 4,00 e 8,00).

Em sua análise, os avaliadores ponderaram quais pontos poderiam ter sido melhor desenvolvidos, indicando os motivos pelos quais não houve atribuição de nota máxima. Ocorre que em momento algum há discrepância entre as justificativas e as notas, tendo em vista o caráter imparcial e técnico do trabalho desenvolvido.

Em relação à ausência de análise de todos os dias compreendidos no período do item 3.3.1 do Anexo IV do Edital, remete-se ao **item 2.1 da presente manifestação.**

Assim, esta Subcomissão Técnica entende que as notas atribuídas no Quesito nº 2 da licitante Tread são adequadas e condizentes com as justificativas, mantendo-se inalteradas.

2.4 LICITANTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

A Recorrente afirma que a licitante Partners deveria ter sua nota relativa ao Quesito nº 2 reduzida, tendo em vista suposto fundamento nas justificativas para tanto. As notas atribuídas foram 7,00 (avaliadora Carolina), 7,00 (avaliador Cidenei) e 7,00 (avaliadora Evelin).

Essa avaliação fundou-se na falta de objetividade da proposta da referida licitante, mas não houve prejuízo à clareza das relações de causa e efeito, bem assim como relevância da análise promovida. Assim, muito embora tenha havido desconto de nota por falta de objetividade significativa do texto, não há fundamento para classificá-lo no espectro de “atende pouco” aos critérios postos em Edital. É justamente o contrário – tem-se uma análise bem construída, mas que deixa a desejar em alguns pontos, motivo pelo qual atende à finalidade, mas não o faz de forma excelente.

Em sede de contrarrazões, a licitante Partners afirma que *“Então, não tem nenhum cabimento em se pedir a ‘reavaliação da nota’ com a finalidade de reduzi-la, se já houve subtração de 3 (três) pontos pelo motivo invocado”*.

Portanto, sem razão a Recorrente ao pretender a redução da nota atribuída à licitante Partners no Quesito nº 2.

2.5 LICITANTE PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

Prosseguindo, a Recorrente pretende a diminuição da nota dada pela avaliadora Evelin no Quesito nº 2 da licitante Pridea, tendo por argumento que a justificativa apresentada seria compatível com uma nota menor.

Alega a Recorrente que a observação, ao final da justificativa de que *“as análises poderiam ser mais concisas e objetivas”* daria ensejo à redução de nota.

Analisando-se mais detidamente a justificativa e a nota, há espaço para dúvidas quanto à interpretação mais adequada. Desse modo, tem-se por devida a equiparação da nota atribuída pela avaliadora Evelin à nota atribuída pela avaliadora Carolina (9,00).

Diante do exposto, assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual fica alterada a nota atribuída pela avaliadora Evelin ao Quesito nº 2 da proposta técnica da licitante Pridea, passando a ser de 9,00 pontos em vez de 10,00 pontos.

2.6 LICITANTE AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA

A Recorrente pretende a diminuição da nota atribuída à licitante AIS no Quesito nº 2, sob o argumento de que as justificativas apresentadas pelos avaliadores desta Subcomissão Técnica significam que a licitante não atendeu ao exercício proposto.

As notas atribuídas foram 4,00 (avaliadora Carolina); 4,00 (avaliador Cidenei) e 5,00 (avaliadora Evelin), sendo consenso entre os três membros desta Subcomissão Técnica que a resposta apresentada pela licitante ao Quesito nº 2 tinha falhas importantes de construção. Além disso, o texto da Análise Diária de Imagem da licitante AIS, conforme bem pontuou a avaliadora Evelin “*analisou poucas matérias (apenas 18 análises diárias, 27 páginas ao total, considerando que o Edital permite até 100 laudas)*”.

Todavia, apesar do baixo desempenho da licitante nesse ponto, não é possível dizer que não atendeu ao proposto pelo Edital. Assim, considerando todos os critérios do quesito, a Subcomissão Técnica atribuiu a nota de forma proporcional e razoável, sopesando a técnica empregada.

Dessa forma, sem razão a Recorrente ao pretender reduzir a nota da licitante AIS no Quesito nº 2.

2.7 LICITANTE APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

A Recorrente pretende a reavaliação da nota atribuída à empresa Apex no Quesito nº 2, argumentando que teria havido atendimento apenas parcial ao proposto.

As notas atribuídas foram: 8,00 (avaliadora Carolina), 7,00 (avaliador Cidenei), 8,00 (avaliadora Evelin). Diante desse panorama, nota-se que a análise apresentada pela licitante atendeu de forma bastante satisfatória ao proposto, ainda que com pontos de melhoria.

Alega a Recorrente que o texto “atende parcialmente ao quesito”. De modo geral, o aspecto responsável pela perda de nota nesse quesito da proposta técnica da licitante foi a aglutinação de informações, a qual pode dificultar a leitura e a compreensão.

No entanto, sem embasamento a irrisignação da Recorrente, considerando que a avaliação considerou todos os critérios definidos em Edital, com atribuição proporcional das notas. A conclusão foi que a licitante atendeu ao proposto, mas não com excelência.

2.8 LICITANTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

A Recorrente pretende a reavaliação da nota atribuída ao Quesito nº 2 da licitante Approach afirmando que “*atende pouco ou em partes a proposta do edital*”.

As notas atribuídas foram: 7,00 (avaliadora Carolina), 6,00 (avaliador Cidenei) e 7,00 (avaliadora Evelin), sendo certo que a análise feita pela licitante atendeu aos critérios mínimos estabelecidos em Edital, mas não atingiu a excelência.

Ressalta-se que a avaliadora Evelin justificou a atribuição de nota inferior à máxima “*considerando que os riscos à imagem para algumas matérias não estão apontados de forma relevante e pertinente*”, mas que de forma geral, atende ao proposto.

Assim, resta demonstrado que as notas atribuídas à licitante Approach também não merecem alteração, considerando que as justificativas apresentadas são proporcionais e adequadas à avaliação feita.

3 – DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS NOTAS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS POR ALEGADO ERRO

3.1 – DO ALEGADO ERRO DE SOMATÓRIA DOS PONTOS DA LICITANTE PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

A Recorrente afirma estar equivocado o somatório de notas da licitante Pridea em relação à avaliadora Carolina Marçal Nasseh no Invólucro nº 1. Veja-se que as notas atribuídas foram: Quesito nº 1: subtotal (9,00 + 7,00 + 5,00 + 5,00 + 9,00 + 8,00); Quesito nº 2: 9,00. Total: 52,00 pontos.

No entanto, a nota considerada para fins de formação da média da licitante Pridea no Invólucro nº 1 foi 53,00 pontos. Assim, merece correção a nota atribuída, considerando que o correto é 52,00 pontos atribuídos pela avaliadora Carolina, devendo a média da licitante Pridea igualmente ser retificada.

3.2 – DO ALEGADO ERRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A PERFIL DE PROFISSIONAL DA LICITANTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

A Recorrente afirma, quanto ao Invólucro nº 3, Quesito nº 3, subquesito nº 4, que a profissional Camila Acatauassú Xavier, enquadrada no Perfil 2, teria recebido, erroneamente, 3 pontos.

Assiste razão à Recorrente, tendo em vista que, para o Perfil 2, profissionais com menos de 4 anos de experiência comprovada recebem pontuação 0 (zero).

Desse modo, retifica-se a pontuação do referido subquesito, passando a ser de 4,86. Por consequência, o total de pontos passa a ser 13,86 relativo a todos os avaliadores.

3.3 – DO ALEGADO ERRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A PERFIL DE PROFISSIONAL DA LICITANTE CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Prosseguindo, a Recorrente afirma que, quanto ao Invólucro nº 3, Quesito nº 3, subquesito nº 4, a profissional Luciana Villar Fernandez, enquadrada no Perfil 1, recebeu 6 pontos, quando o correto seria 5 pontos.

Nesse sentido, possui razão a Recorrente, considerando que profissionais do Perfil 1 com experiência comprovada entre 9 e 15 anos recebem 5 pontos. Assim, tendo 12 anos e 21 dias de experiência, retifica-se a nota.

A partir disso, a nota do subquesito é alterada para 5,22 e o total de pontos da licitante Approach, para todos os avaliadores, passa a ser de 13,22.

3.4 – DO ALEGADO ERRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A PERFIS DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Quanto à licitante Partners, a Recorrente afirma que no Invólucro nº 3, Quesito nº 3, subquesito nº 4, a profissional Ângela de Marchi Carneiro, enquadrada

no Perfil 1, recebeu erroneamente 6 pontos, quando deveria receber 4; e que o profissional Ricardo Paulino Martins, no Perfil 3, recebeu 4 pontos, quando o correto seria 3 pontos.

Para ambos os profissionais, procede a argumentação da Recorrente, considerando que a profissional Ângela tem 7 anos, 2 meses e 9 dias de experiência, o que lhe confere 4 pontos no Perfil 1; e que o profissional Ricardo, com 8 anos e 7 meses de experiência, no Perfil 3, faz jus a 3 pontos.

Desse modo, fica alterada a nota do sub quesito, para todos os avaliadores, passando a ser de 4,00, totalizando 13 pontos no Invólucro 3.

3.5 – DO ALEGADO ERRO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A PERFIL DE PROFISSIONAL DA RECORRENTE

Por fim, a Recorrente sustenta a majoração da nota atribuída no Invólucro 3 para sua equipe de profissionais. Quanto a Justo Marques da Silva D'vila, defende seu enquadramento no Perfil 1 e nota 6, considerando o tempo de experiência (28 anos e 4 dias); já em relação a Nicolas Gabriel França, afirma dever ser enquadrado no Perfil 2, com nota 5, tendo em vista a experiência de 27 anos, 10 meses e 10 dias.

O profissional Justo Marques teve enquadramento por esta Subcomissão Técnica no Perfil 3 por atender adequadamente às exigências desse perfil, uma vez que não comprovou experiência em coordenação de jornalismo ou posições de chefia que justifiquem a maior pontuação.

De modo diverso, quanto ao profissional Nicolas Gabriel França, de fato deve receber pontuação dentro do Perfil 2 (tendo em vista a função de Editor), com pontuação 5.

Assim, sem razão a Recorrente em seu pleito para alteração da nota relativa ao profissional Justo Marques da Silva D'Ávila. Por outro lado, procedente a argumentação para mudança da nota do profissional Nicolás Gabriel França, a quem deve ser atribuído o Perfil 2 e nota máxima (5 pontos).

Desse modo, o subquesito, para todos os avaliadores, passa a ter pontuação 4,20. Por consequência, a licitante Savannah passa a ter pontuação 13,20 no Invólucro nº 3.

3.6 – REAVALIAÇÃO DA NOTA DA LICITANTE SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA

Alega a Recorrente a necessidade de a Subcomissão Técnica rever a nota que lhe foi atribuída no subquesito referente à Oportunidade de Mídia Positiva.

Conforme item 3.2.1.3 do Anexo IV do Edital, o subquesito de oportunidades de mídia positiva exige que *“a licitante deverá apontar e detalhar 03 (três) aspectos positivos detectados com relação ao exercício criativo proposto, atentando para: a) lógica e clareza de exposição; b) relevância e pertinência dos itens apresentados com atuação da SESP como órgão pertencente ao SICOM – Sistema de Comunicação do Estado do Paraná, conforme descritos no exercício criativo”*.

Assim, nesse subquesito, é esperado das licitantes que explorem temas relevantes e positivos à imagem da SESP no contexto do exercício criativo (“Dados da Segurança Pública”). Isso é reforçado também pela existência do subquesito “Identificação dos riscos à imagem” (item 3.2.1.4 do mesmo anexo do edital), acerca do qual caberia às licitantes abordarem temas negativos à imagem da SESP, ou seja, a “mídia negativa”, em contraponto à “mídia positiva”.

Nesse sentido, todas as licitantes apresentaram esse item da proposta técnica conforme o exigido no edital, à exceção da licitante Savannah Soluções em

Comunicação Ltda., que apresentou “*uma lista de veículos estratégicos de comunicação, incluindo televisão, jornais, rádios e portais de internet que cobrem a capital Curitiba e as principais cidades do interior do Paraná (...). Todos os conteúdos positivos divulgados na grande mídia serão amplamente compartilhados nos canais oficiais da Sesp (Facebook, Instagram e WhatsApp). A estratégia é maximizar a visibilidade dessas informações, uma vez que elas reforçam o reconhecimento público e agregam credibilidade às iniciativas do governo estadual, ampliando o alcance e o impacto das ações promovidas pela secretaria.*” Veja-se que a escolha dos veículos de imprensa para estreitamento da comunicação não é item contemplado na avaliação da Proposta Técnica.

De forma comparativa, destaca-se a pontuação da proposta técnica da Licitante nº 9 (identificada na Segunda Sessão Pública como sendo a empresa Pridea Comunicação Ltda), que obteve a maior nota no subquesto “Oportunidade de Mídia Positiva” dentre os avaliadores (9, 8, 9). A análise apresentada pela referida licitante contemplou a abordagem de três aspectos com potencial de impacto positivo na comunicação institucional da SESP (criação do primeiro CIG do país; disponibilização sistematizada de dados; boletins com dados de violência contra a mulher), tendo atendido de forma satisfatória ao esperado.

Diante disso, mostra-se adequada a avaliação realizada pela subcomissão ao subquesto “Oportunidade de Mídia Positiva” da licitante Savannah (proposta nº 6), ao apontar que a análise apresentada não está alinhada/não guarda pertinência com o objetivo proposto, que era o de explorar três pontos favoráveis à imagem da SESP.

Assim, sem razão a Recorrente ao pretender reformar a avaliação realizada e nota atribuída pelos julgadores neste caso, visto que o texto apresentado em sua proposta técnica (Quesito nº 1, Subquesto nº 5) não atende de forma adequada ao proposto pelo Edital.

4 – CONCLUSÃO

Após análise técnica das razões contidas no recurso interposto pela licitante Savannah, esta Subcomissão Técnica:

Sugere que sejam parcialmente deferidos os pedidos do recurso interposto pela empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA para o fim único de alterar as notas das licitantes PRIDEA, CDI, APPROACH, SAVANNAH E PARTERS, de modo que a classificação geral e notas finais passarão a ser as seguintes:

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR	LICITANTE	MÉDIA DO INVÓLUCRO Nº 1	MÉDIA DO INVOLUCRO Nº 3	SOMA DAS NOTAS (INV. 1 + INV. 3)	IPPT (ITEM 7.2.3 DO EDITAL)
1ª	PRIDEA	51,67	12,07	63,74	7,00
2ª	CDI	48,67	13,22	61,89	6,80
3ª	APPROACH	43,33	13,86	57,19	6,28
4ª	PARTNERS	42,67	13,00	55,67	6,11
5ª	APEX	45,33	9,20	54,53	5,99
6ª	CAIO	39,33	14,39	53,72	5,90
7ª	SAVANNAH	40,33	13,20	53,53	5,88
8ª	TREAD	44,33	7,00	51,33	5,64
9ª	AIS	37,67	12,24	49,91	5,48
--	LEITURA, RP	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO			0,00
--	C.A. DA SILVA	DESCCLASSIFICADA NA 1ª SESSÃO			0,00
--	IN PRESS	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO			0,00

--	CDN	DESCCLASSIFICADA NA 2ª SESSÃO	0,00
----	-----	-------------------------------	------

Quanto aos demais pontos levantados no recurso, sugere-se o seu indeferimento.

Encaminha-se à Comissão Especial de Licitação para apreciação e decisão.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br CIDENEI CRISTIAN ALLEBRANDT
Data: 11/02/2025 15:32:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinatura eletrônica)
Carolina Marçal Nasseh
Membro da Subcomissão
Técnica pela SECOM

(assinatura eletrônica)
Evelin Pereira Schaelbauer
1ª Suplente da Subcomissão
Técnica pela SESP

(assinatura eletrônica)
Cidenei Cristian Allebrandt
Membro da Subcomissão
Técnica pela Sociedade Civil



ePROCOLO



Documento: **Ata_de_analise_de_Recurso_Subcomissao_Tecnica_Savannah.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Marçal Nasseh (XXX.625.789-XX)** em 11/02/2025 16:58 Local: SECOM/DPUB, **Evelin Pereira Schelbauer (XXX.980.009-XX)** em 11/02/2025 18:55 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Eder Franquito da Costa** em: 11/02/2025 15:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ebbef7c630f3fd99cd61ba06f1b9c78c.